SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2012

(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....
- Medida Provisória original.....
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 354/2012.....
- Exposição de Motivos nº 135/2012, do Ministro de Estado da Fazenda; e da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.....
- Ofício nº 2.100/2012, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....
- Nota Técnica s/n, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....
- *Parecer nº 33, de 2012 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Sérgio Souza (PMDB-PR) e Relator Revisor: Deputado João Magalhães (PMDB-MG).....
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2012, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....

*Publicados em caderno específico

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 25, DE 2012
(Proveniente da Medida Provisória nº 575, de 2012)

Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

XI - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei.

....." (NR)

"Art. 6º .....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2° O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

§ 3° O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2° poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4° A parcela excluída nos termos do § 3° deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na proporção em que o custo para a realização de obras e aquisição de bens a que se refere o § 2° deste artigo for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 5° Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis

ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2°." (NR)

"Art. 7° .....

§ 1° É facultado à administração pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2° O aporte de recursos de que trata o § 2° do art. 6°, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 4° Os estudos de engenharia para a definição do valor do investimento da PPP deverão ter nível de detalhamento de anteprojeto, e o valor dos investimentos para definição do preço de referência para a licitação será calculado com base em valores de mercado considerando o custo global de obras semelhantes no Brasil ou no exterior ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica." (NR)

"Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....

§ 9° A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinados ao Projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo § 4° do art. 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 4° O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1°.

§ 5° O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....

§ 9° O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o § 12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

..... "(NR)

Art. 2° O art. 8° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 8° .....

.....

XIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994."(NR)

Art. 3° O *caput* do art. 10 da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXVIII e XXIX:

"Art. 10. .....

.....

XXVIII - as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994;

XXIX - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita.

..... "(NR)

Art. 4° A Lei n° 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. .....

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

..... "(NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, destinadas a exporta-

ção, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados na posição 01.02 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

.....

§ 7° O disposto no § 6° aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

....." (NR)

Art. 5° O art. 22 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base em taxa determinada conforme este artigo acrescida de margem percentual a título de *spread*, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

.....

§ 5° (Revogado).

§ 6° A taxa de que trata o *caput* será a taxa:

I - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em dólares dos Estados Unidos da América, na hipótese de operações em dólares dos Estados Unidos da América com taxa prefixada;

II - de mercado dos títulos soberanos da República Federativa do Brasil emitidos no mercado externo em reais, na hipótese de operações em reais no exterior com taxa prefixada; e

III - *London Interbank Offered Rate - LIBOR* pelo prazo de 6 (seis) meses, nos demais casos.

§ 7° O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar a taxa de que trata o *caput* na hipótese de operações em reais no exterior com taxa flutuante.

§ 8° Na hipótese do inciso III do § 6°, para as operações efetuadas em outras moedas nas quais não seja divulgada taxa *Libor* própria, deverá ser utilizado o valor da taxa *Libor* para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 9° A verificação de que trata este artigo deve ser efetuada na data da contratação da operação e será aplicada aos contratos celebrados a partir de 1° de janeiro de 2013.

§ 10. Para fins do disposto no § 9°, a novação e a repactuação são consideradas novos contratos.

§ 11. O disposto neste artigo será disciplinado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quanto às especificações e condições de utilização das taxas previstas no *caput* e no § 6°."(NR)

Art. 6° A Lei n° 10.420, de 10 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° .....

.....

§ 4° Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no *caput* e desconsiderados pelo disposto no § 1°, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no *caput*;

IV - cumprimento do disposto no art. 5°; e

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor."(NR)

"Art. 6° .....

I - a contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;

II - a contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;

III - a contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e

IV - a União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.

..... " (NR)

"Art. 8° Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3°.

§ 1° O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.

.....

§ 3° O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4° do art. 1°.

..... " (NR)

"Art. 10. .....

.....

II - do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no *caput* do art. 8°, e outras previstas pelo órgão gestor;

.....

IV - a área total plantada com as culturas mencionadas no inciso II do *caput* não poderá superar 5 (cinco) hectares;

....." (NR)

Art. 7° Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - destinados ao Ministério do Esporte ou a entidade da administração indireta federal a ele vinculada para atividades de controle e combate à dopagem:

a) 1 (um) DAS-6;

b) 3 (três) DAS-5;

c) 13 (treze) DAS-4;

d) 4 (quatro) DAS-3; e

e) 3 (três) DAS-2;

II - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) 1 (um) DAS-5; e

b) 2 (dois) DAS-3.

Art. 8° O *caput* do art. 70 da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70. Constitui crime executar serviços de radiodifusão em potência superior a 100 (cem) watts ERP, sem a devida outorga.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

....." (NR)

Art. 9° O art. 57 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1° Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2° Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput*.

§ 3° A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício." (NR)

Art. 10. O § 1° do art. 1° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

§ 1° No caso dos incisos XIV a XVI do *caput*, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.

....." (NR)

Art. 11. Fica estabelecido que será aplicada a alíquota prevista no inciso I do § 3° do art. 8° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, no cálculo do crédito presumido oriundo das aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos 2 a 4 e 16 e nos códigos 15.01 a 15.06 e 1516.10 e das misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal.

Art. 12. O art. 1° da Lei n° 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil - CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal - CRDD são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

.....

§ 5° O CFDD/BR e CRDD serão dotados de personalidade jurídica de direito público.

§ 6° É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

§ 7° O CFDD/BR e os CRDD exercem as suas atribuições por delegação do poder público." (NR)

Art. 13. O art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 3° .....

.....

§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9° referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos realizados em seus beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais, cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos." (NR).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do 1° (primeiro) dia do 4° (quarto) mês subsequente ao de sua publicação, em relação ao art. 4°;

II - a partir de 1° de janeiro de 2013, em relação aos arts. 2°, 3° e 5°;

III - desde 1° de agosto de 2004, em relação ao art. 11;

IV - na data de sua publicação, para os demais dispositivos.

Art. 15. Fica revogado o § 5° do art. 22 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 575, DE 2012

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

.....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do **caput** do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º O valor do aporte de recursos realizado nos termos do § 2º poderá ser excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995." (NR)

"Art. 7º .....

§1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

"Art. 18 .....

.....

§ 4º O FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para complementação das modalidades previstas no § 1º.

§ 5º O parceiro privado poderá acionar o FGP nos casos de:

I - crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após quinze dias contados da data de vencimento; e

II - débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

.....

§ 9º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§ 10. O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§ 11. O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento.

§ 12. A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento implicará aceitação tácita.

§ 13. O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor." (NR)

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos *Estados*, *Distrito Federal* e *Municípios* se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a cinco por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

Mensagem nº 354, de 2012.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que "Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

Brasília, 7 de agosto de 2012.

EMI nº 00135/2012 MF MP

Brasília, 7 de agosto de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que disciplina os contratos de Parceria Público-Privada - PPP, visando disciplinar o tratamento tributário do aporte de recurso a uma Sociedade de Propósito Específico - SPE em contrato de PPP, aprimora aspectos relativos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP e aumenta o limite de comprometimento com despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das PPP.

2. A primeira alteração permite o tratamento tributário do aporte de recurso a uma Sociedade de Propósito Específico - SPE em contrato de PPP por intermédio de diferimento tributário, tendo em vista a impossibilidade contábil do confronto do recebimento dos aportes (receitas) com a respectiva realização dos custos do contrato, a exemplo da despesa com depreciação do bem cujo custo foi reconhecido no ativo da SPE. Para tanto, propõe-se a alteração do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, transformando o seu parágrafo único em § 1º e acrescentando-lhe os §§ 2º, 3º e 4º.

3. A inclusão do § 2º possibilita que o contrato preveja o aporte de recursos para o parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI , do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

4. Já o § 3º permite que o valor do aporte de recursos concedido seja excluído da determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

5. O § 4º determina que a parcela excluída seja computada, na proporção da realização dos bens a que se refere o § 2º, na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

6. Tal medida faz-se necessária devido ao fato de não existir previsão legal expressa do tratamento tributário dos aportes de recursos públicos em contratos de PPP, efetuados a uma SPE.

7. A alteração proposta no art. 7º, com a inclusão de um novo § 2º, busca reforçar o incentivo contratual ao parceiro privado para executar as obras necessárias à prestação do serviço objeto do contrato de PPP com a celeridade devida, pois determina que somente haverá desembolso de recursos públicos proporcionais à etapa efetivamente executada.

8. A proposição de alteração do art. 18 da citada Lei objetiva aprimorar o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP. Ele foi criado com o objetivo de dar proteção ao parceiro privado quanto à eventual inadimplência do Governo Federal no pagamento das contraprestações pecuniárias nas concessões de PPP. De modo a promover a segurança jurídica buscada pelos parceiros privados, a proposição autoriza o FGP a prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para a complementação das modalidades já existentes. Esta modificação na Lei permite ao privado ter acesso a mecanismos já mais experimentados em mercado e com os quais ele já está habituado.

9. Ainda, a Medida Provisória ora proposta altera os prazos para acionamento do FGP, instituindo 15 dias a partir do vencimento da fatura em caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, e 45 dias em caso de débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado. Os prazos da Lei originalmente promulgada têm sido considerados suficientemente altos a ponto de comprometer o fluxo de caixa das empresas. A MP prevê ainda a responsabilização do agente público que não se manifestar em 40 dias sobre a adequação do pagamento.

10. Ademais, os últimos parágrafos incluídos no art. 18 visam deixar expresso em Lei que não haverá diligências adicionais pelo administrador do FGP que retardem os pagamentos devidos dado que a responsabilidade pela verificação da certeza e liquidez das faturas é do ordenador de despesas.

11. Além disso, a proposição altera o art. 28 da mesma Lei ao aumentar o limite de comprometimento com despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das PPP de 3% da receita corrente líquida – RCL – para 5% da RCL. Este aumento visa tornar possível que os entes que estão tendo parcerias exitosas por meio do uso da Lei não tenham que ter frustrados seus planos de investimentos porque estão próximos dos limites existentes até então. Passados mais de 6 (seis) anos da promulgação da Lei Federal de PPP, ainda não se materializou o risco fiscal temido quando da publicação desta, permitindo-se assim que se amplie o limite de modo a dar flexibilidade de setores a serem atendidos por esta importante inovação. Deve-se considerar ainda que a alteração do limite contribuirá, em boa medida, para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso na União e demais entes, fundamentais para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil.

12. A urgência e relevância das medidas, Senhora Presidenta, estão configuradas na necessidade de dar continuidade aos projetos de parceria público-privada e evitar atrasos nas obras a serem contratadas, em especial as do portfólio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC. No âmbito da União, as mudanças no FGP são essenciais para a atratividade dos investidores a vários projetos, entre eles, o Programa de Irrigação do Semiárido Brasileiro – PISA. Já para os entes subnacionais, a ampliação dos limites permitirá a implantação do PAC Mobilidade Urbana em diversos municípios que optarem por PPP.

13. Quanto à observância da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a medida ora proposta não traz renúncia de receitas, já que prevê uma nova figura em sede de contratos de Parceria Público-Privado denominado aporte. Sendo nova a modalidade, não há que se falar em quaisquer renúncias de receitas tributárias previstas no orçamento do corrente ano fiscal. O tratamento tributário que se propõe a essa novel figura é adequado à natureza da operação, fazendo com que haja um perfeito casamento entre os aportes ao parceiro privado e os custos suportados por ele. Fica dispensada, portanto, a apresentação de medidas compensatórias.

Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Miriam Aparecida Belchior

Of. n. 2.100/12/SGM-P

Brasília, 22 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do SENADO FEDERAL

Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2012 (Medida Provisória nº 575, de 2012), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 20.11.12, que "Altera as Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.420, de 10 de abril de 2002, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.602, de 12 de dezembro de 2002, e 9.718, de 27 de novembro de 1998, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,

Deputado MARCO MAIA
Presidente

Nota Técnica de Adequação Financeira e Orçamentária

Brasília, 10 de agosto de 2012.

Assunto: Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 575, de 7 de agosto de 2012, que "*Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública*".

Órgão Interessado: Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

1 INTRODUÇÃO

A Presidente da República editou a Medida Provisória n.º 575, de 7 de agosto de 2012, que "Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública". A norma foi publicada no Diário Oficial da União de 8/8/2012.

Nos termos do art. 62, § 9.º, da Constituição Federal, cabe a uma comissão mista de Deputados e Senadores "examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional".

Por sua vez, o art. 5º, § 1.º, da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, prescreve:

> § 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Para dar cumprimento a essa determinação, o art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002-CN, estabelece:

> Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Desse modo, para subsidiar a apreciação da Medida Provisória (MP) em questão, compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a presente Nota Técnica acerca da adequação orçamentária e financeira da citada norma.

2 CONTEÚDO DA MEDIDA PROVISÓRIA

A MP n.º 575, de 2012, possui apenas dois artigos. O art. 1.º altera os artigos 6.º, 7.º, 18 e 28 da Lei n.º 11.079, de 2004, a chamada Lei das Parcerias Público-privadas (PPPs). Segundo o art. 2.º dessa Lei, parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. Já o art. 2.º da MP veicula apenas a regra de vigência das novas regras, dizendo que elas entram em vigor na data de sua publicação, a qual ocorreu em 8/8/2012.

Vale destacar que o art. 18 da Lei PPPs estabelece regras específicas aplicáveis apenas à União, enquanto os demais artigos alterados veiculam normas gerais para todos os entes federativos.

Analisemos as alterações legais promovidas pelo art. 1.º da norma recém-editada. Conforme consta da Exposição de Motivos, EMI n.º 00135/2012 MF MP, de 7/8/2012, que acompanha a presente MP, as alterações feitas na Lei n.º 11.079, de 2004, foram de três tipos: o disciplinamento do tratamento tributário do aporte de recursos públicos a uma sociedade de propósito específico (SPE), em contrato de PPP; o aprimoramento dos aspectos relativos ao Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP); e o aumento o limite de comprometimento com despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das PPPs do ente federativo.

2.1 Tratamento Tributário do Aporte de Recursos Públicos à SPE

Quanto à esta alteração, cumpre esclarecer preliminarmente que, nos termos do art. 9.º da Lei das PPPs, antes da celebração do contrato de PPP, deverá ser constituída uma SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

O novo § 2.º do art. 6.º da Lei nº 11.079, de 2004, prevê a possibilidade, quando houver autorização em lei específica, de que o contrato de PPP preveja o

aporte de recursos públicos em favor do parceiro privado, para a construção ou aquisição de bens reversíveis.

A diferença, em relação à contrapartida da Administração Pública já prevista no *caput* do art. 6.° da Lei das PPPs, é que esse novo tipo de aporte, nos termos do novo § 3.° do mesmo artigo, poderá ser excluído da determinação do lucro líquido do parceiro privado, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A Exposição de Motivos da MP afirma que tal medida faz-se necessária devido ao fato de não existir previsão legal expressa do tratamento tributário dos aportes de recursos públicos em contratos de PPP, efetuados a uma sociedade de propósito específico (SPE).

No entanto, conforme o novel § 4.° do art. 6.° da Lei n° 11.079, de 2004, a parcela excluída da tributação, nos termos acima, deverá ser computada somente na proporção em que o custo para a construção ou aquisição dos bens reversíveis for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão da PPP. Nesse sentido, o recém-incluído § 2.° do art. 7.° da Lei das PPPs estabelece que o referido aporte de recursos, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

A Exposição de Motivos esclarece que as regras acima buscam reforçar o incentivo contratual ao parceiro privado para executar as obras necessárias à prestação do serviço objeto do contrato de PPP com a celeridade devida, pois somente haverá desembolso de recursos públicos, na nova modalidade de aporte, de forma proporcional à etapa efetivamente executada.

2.1 Aprimoramento do FGP

A atual redação do § 5.° do art. 18 da Lei n.° 11.079, de 2004, substituindo as regras previstas anteriormente nos §§ 4.° e 5.° da Lei, antes da mudança, reduziu os prazos que os investidores devem aguardar antes de acionar o FGP, para receberem seus créditos eventualmente não pagos pelo parceiro público da PPP nas respectivas datas de vencimento. No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, o prazo foi diminuído de 45 para quinze dias; em se tratando de débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado, o prazo foi reduzido de noventa para 45 dias.

As demais alterações do artigo 18 apenas estabelecem regras que dão maior segurança aos investidores em PPPs. A nova redação do § 4.° desse artigo reza que o FGP poderá prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado. Além disso, ocorreu ainda a inclusão dos §§ 9.° a 13, estabelecendo que o referido Fundo é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, sendo, contudo, proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado; que o parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição, no prazo de quarenta dias contados da data de vencimento; e que a ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público, no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento, implicará aceitação tácita, sendo que o agente público que contribuir para essa aceitação ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar.

Segundo a Exposição de Motivos, a alteração do art. 18 da Lei das PPPs objetiva aprimorar o FGP, o qual foi criado com o objetivo de dar proteção ao parceiro privado quanto à eventual inadimplência do Governo Federal no pagamento das contraprestações pecuniárias nas concessões de PPP. Para promover a segurança jurídica buscada pelos parceiros privados, a proposição autoriza o FGP a prestar garantia mediante contratação de instrumentos disponíveis em mercado, inclusive para a complementação das modalidades já existentes. Essa modificação permite ao particular ter acesso a mecanismos de mercado mais experimentados e com os quais ele já está habituado. Já os últimos parágrafos incluídos no art. 18 visam deixar expresso em Lei que não haverá diligências adicionais pelo administrador do FGP que retardem os pagamentos devidos, dado que a responsabilidade pela verificação de certeza e liquidez das faturas é do ordenador de despesas.

2.1 Aumento do Limite de Despesas de Caráter Continuado em PPPs

A nova redação do art. 28 da Lei das PPPs ampliou de 3% para 5% da receita corrente líquida (RCL) do Estado, Distrito Federal ou Município o limite máximo de despesas de caráter continuado, no ano anterior, com PPPs já contratadas, a partir do qual a entidade federativa não poderá receber garantia ou transferência voluntária da União. O mesmo vale quando as despesas anuais dos contratos do ente político, vigentes nos dez anos subsequentes, excederem o novo percentual da RCL projetada para os respectivos exercícios.

Quanto a esse aspecto, a Exposição de Motivos destaca que esse aumento visa tornar possível que os entes que estão tendo parcerias exitosas por meio do uso da Lei das PPPs não tenham frustrados seus planos de investimentos por

estarem próximos dos limites existentes até então. Segundo o documento, passados mais de seis anos da promulgação da Lei n.º 11.079, de 2004, ainda não se materializou o risco fiscal temido quando da publicação desta, permitindo-se assim que se amplie o referido limite, para dar flexibilidade aos setores a serem atendidos por essa importante inovação. Deve-se considerar ainda que a alteração do limite contribuirá, em boa medida, para a ampliação dos investimentos públicos, reforçando o esforço em curso na União e demais entes, fundamentais para minimizar os reflexos da crise financeira internacional no Brasil.

3 ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Conforme mencionado acima, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar n.º 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No tocante ao aprimoramento dos aspectos relativos ao FGP, não há, em princípio, desrespeito às citadas normas de direito financeiro, uma vez que as novas regras apenas criam uma maior segurança jurídica para os parceiros privados das PPPs, em caso de inadimplência do Governo Federal no pagamento das contraprestações pecuniárias nessas concessões.

Quanto ao aumento do limite de despesas de caráter continuado nas PPPs, de 3% para 5% da RCL, não se nota, tampouco, ofensa às leis orçamentárias e financeiras vigentes, pois apenas se estabelece um teto maior a partir do qual o ente federativo ficará proibido de receber garantia ou transferência voluntária da União. O eventual desrespeito às leis orçamentárias e financeiras, notadamente à LRF, deverá ser verificado posteriormente, nos casos concretos, à medida que a entidade pública celebrar contratos de PPP.

Por fim, o novo tipo de aporte de recursos públicos a uma SPE, o qual foi contemplada com o tratamento tributário favorecido em favor do parceiro privado, tampouco ofende as leis financeiras. Embora a MP preveja que, caso concedido o aporte, ele será excluído da base de cálculo dos tributos acima citados, isso não representa de imediato renúncia de receitas tributárias pelo ente federativo.

Vejamos. Antes do advento da MP em análise, tal modalidade de aporte de recursos públicos não era possível, portanto, não havia tributação sobre tal valor recebido pelo parceiro privado. Assim, não há nenhuma receita tributária sendo reduzida pela nova regra. Nesse sentido, a Exposição de Motivos esclarece que a

medida ora proposta não traz renúncia de receitas, já que prevê uma nova figura em sede de contratos de PPP, denominada aporte. Sendo nova a modalidade, não há que se falar em quaisquer renúncias de receitas tributárias previstas no orçamento do corrente ano fiscal.

Além disso, conforme prevê o novo § 2.º do art. 6.º da Lei das PPPs, a efetiva entrega de recursos públicos ao parceiro privado da PPP depende da edição de lei específica pelo ente federativo que celebrar a concessão. Não editada a referida lei, o aporte previsto pela nova regra não pode ser efetivado.

Quanto a esse ponto, destaque-se ainda que, caso o referido aporte seja feito ainda no exercício de 2012 (após a edição da lei específica), o Poder Executivo deverá enviar ao Legislativo o respectivo projeto de lei de crédito adicional, para que haja a fixação legal da nova despesa. Conforme reza o art. 26 da LRF a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. Conforme dito, a exigência de lei específica para o novo aporte de recursos públicos está contemplada na Lei das PPPs.

4 CONCLUSÃO

Em razão do exposto, conclui-se que a Medida Provisória n.º 575, de 7 de agosto de 2012, é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

LUCIANO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 575/2012

Medida Provisória

Situação: Aguardando Encaminhamento na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Autor
Poder Executivo

Apresentação
08/08/2012

Ementa
Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Explicação Ementa
Permite que a contraprestação paga pelo setor público às empresas seja desconsiderado para efeito de recolhimento de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e PIS-Pasep e Cofins e autoriza os Estados, Distrito Federal e Municípios a comprometerem até 5% (cinco por cento) de suas receitas líquidas com o pagamento de contraprestações em PPPs.

Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime
Urgência

Última Ação
20/11/2012 PLENÁRIO (PLEN)
A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 575-A/2012) (PLV 25/12).

Último Despacho
14/11/2012 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Documentos Relacionados

Apensados
-

Outros Documentos

Avulsos e Publicações (1)	Requerimentos (0)	Legislação Citada (1)
Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Ofícios (0)	Indexação (1)
Emendas (99)	Espelho Comissão Especial (0)	Histórico de Apensados (0)
Destaques (0)	Relat. Conf. Assinaturas (0)	Questões de Ordem Relacionadas (0)
Recursos (0)		

Andamento

08/08/2012 Poder Executivo - EXEC

Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

08/08/2012 CONGRESSO NACIONAL - CN

Prazo para Emendas: 09/08/2012 a 14/08/2012.
Comissão Mista: *
Câmara dos Deputados: até 04/09/2012.
Senado Federal: 05/09/2012 a 18/09/2012.
Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/09/2012 a 21/09/2012.
Sobrestar Pauta: a partir de 22/09/2012.
Congresso Nacional: 08/08/2012 a 06/10/2012.
Prorrogação pelo Congresso Nacional: 07/10/2012 a 05/12/2012.

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12)

19/09/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator: Sen. Sérgio Souza e Relator Revisor: Dep. João Magalhães.

13/11/2012 Comissão Mista da MPV 575/2012 - MPV57512

Apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 25/2012, pela Comissão Mista da MPV 575/2012, que: "Projeto de Lei de Conversão sobre a Medida Provisória nº 575/2012, que 'altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre o aporte de recursos em favor do parceiro privado, e dá outras providências'".

14/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Ofício nº 481/2012, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 575/2012. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 99 (noventa e nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 33, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 25, de 2012.

14/11/2012 PLENÁRIO - PLEN

Recebida a Mensagem n. 354/2012, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional, o texto da Medida Provisória nº 575/2012, que 'Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública'".

14/11/2012 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados - MESA

Recebido o Parecer nº 33, de 2012-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 575/2012, que conclui pelo PLV nº 25, de 2012.

Recebido o PLV nº 25, de 2012, da Comissão Mista da MPV 575/2012, que "Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública".

Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

19/11/2012 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CCP

Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 20/11/2012.

20/11/2012 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - PLENÁRIO - PLEN

Discussão em turno único.

Encerrada a discussão.

Votação preliminar em turno único.

Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

Votação, quanto ao mérito, em turno único.

Aprovada a Medida Provisória nº 575/2012, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 25/2012 adotado pela Comissão Mista, ressalvados os destaques.

Retiradas pelo autor, Dep. João Magalhães (PMDB-MG), as Emendas nºs 7, 8, 43, 48, 53 e 86.

Votação do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079/2004, constante do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Cláudio Puty (PT-PA).

Mantido o dispositivo.

Votação do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Mendonça Filho (DEM-PE), Dep. Bohn Gass (PT-RS) e Dep. Rubens Bueno (PPS-PR).

Verificação da votação, solicitada pelos Deputados Pauderney Avelino, na qualidade de Líder do DEM, e Bohn Gass, na qualidade de Líder do PT, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Mantido o dispositivo", passando-se à sua votação pelo processo nominal.

Mantido o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão. Sim: 195; não: 79; abstenção: 3; total: 277.

Prejudicado o Destaque de Bancada do Bloco PV,PPS, para votação em separado do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.

Prejudicado o Destaque de Bancada do DEM, para votação em separado do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão.

Votação do art. 8º do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PSD.

Encaminharam a Votação: Dep. Marcos Montes (PSD-MG), Dep. Assis Carvalho (PT-PI) e Dep. Arolde de Oliveira (PSD-RJ).

Mantido o dispositivo.

Votação do art. 13 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PMDB.

Encaminharam a Votação: Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ) e Dep. Cláudio Puty (PT-PA).

Suprimido o dispositivo.

Votação da expressão "médicos" do § 10 do art. 3º da Lei nº 9.718/98, constante do art. 14 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PT.

Encaminhou a Votação o Dep. Bohn Gass (PT-RS).

Suprimida a expressão.

Votação da Redação Final.

O Relator, Dep. João Magalhães (PMDB-MG), faz esclarecimentos acerca da redação do Projeto de Lei de Conversão nº 25/2012.

Aprovada a Redação Final.

A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 575-A/2012) (PLV 25/12).

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 42, DE 2012

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1° do art. 10 da Resolução n° 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7° do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 32, de 2001, a **Medida Provisória n° 575,** de 7 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2012, que "Altera a Lei n° 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 25 de novembro de 2012.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 575	
Publicação no DOU	8-8-2012
Designação da Comissão	9-8-2012 (SF)
Instalação da Comissão	19-9-2012
Emendas	até 14-8-2012
Prazo na Comissão	*
Remessa do Processo à CD	-
Prazo na CD	até 4-9-2012 (até o 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-9-2012
Prazo no SF	5-9-2012 a 18-9-2012 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-9-2012
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	19-9-2012 a 21-9-2012 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-9-2012 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-10-2012 (60 dias)
(1) Prazo prorrogado	5-12-2012
(1) Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 2012 – DOU (Seção 1) de 26-9-2012.	

*Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 575	
Votação na Câmara dos Deputados	20-11-2012
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Publicado no **DSF**, em 27/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15781/2012